

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



Folha n.º 02 do proc. Nº 5198 de 2019 (a) <i>R</i>
--

OFÍCIO GP. Nº 910/2019

5198

Processo nº 6229/1977-10

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de  
Financeira e Orçamento*

*26/11/2019*

*Eclerson Pio Mielo*  
ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

São Caetano do Sul, 22 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977, Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, Nº 5.562, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto tem por objetivo modificar a Lei Municipal nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014 que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994 que trata da isenção e descontos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A proposta visa não estabelecer majoração de alíquota do IPTU em casos específicos de imóveis residenciais, comerciais ou industriais que requisitaram alvarás de demolição total, concedendo-lhes prazo determinado para não serem penalizados, consequentemente para realizarem o término da construção e emissão do "Habite-se".

Desta forma, faz-se necessário alterar o respectivo dispositivo legal, acrescentando-se alterações para que não haja a penalização para os imóveis com alvarás de demolição total, bem como um prazo determinado para não haver majoração de alíquotas.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

e3  
R

O projeto também propõe a alteração da denominação da "Taxa de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação" para a atual "Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos".

Além disso altera o processo administrativo tributário, estabelecendo que as decisões administrativas em segunda instância serão de competência do Secretário Municipal da Fazenda.

A proposta também pretende inserir novos logradouros públicos na Planta Genérica de Valores do Município, aprovada pela Lei Municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 4.780, de 03 de julho de 2009. A dinâmica do processo de urbanização é recorrente e à medida em que a cidade vai se desenvolvendo novos logradouros vão sendo oficializados e nossa legislação necessita de atualização.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



104

Processo nº 6229/1977 - 10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..... DE .....DE .....DE 2019.

“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS  
MUNICIPAIS Nº 2.454, DE 17 DE  
OUTUBRO DE 1977, Nº 3.347, DE 21 DE  
JANEIRO DE 1994, Nº 5.258, DE 10 DE  
DEZEMBRO DE 2014, Nº 5.562, DE 28 DE  
SETEMBRO DE 2017 E LEI MUNICIPAL  
Nº 3.944, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2000  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** O art. 140 da Lei Municipal nº 2.454, de 17 de outubro de 1977 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 O prazo para apresentação de recurso ao Secretário Municipal da Fazenda será de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão do Diretor de Administração da Receita no órgão oficial, ou da data de sua notificação, por escrito, ao reclamante.” **(NR)**

**Art. 2º** O *caput* e a alínea "a", do art. 1º da Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



05  
R

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, os proprietários de apenas um único bem imóvel em todo o território nacional, nas condições seguintes:

a) os aposentados, pensionistas, viúvas e pessoas com deficiência, com renda mensal do casal, quando for o caso, de até 03 (três) salários mínimos;

(...)" (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

**§1º** O imóvel único, a que se refere o *caput* deste artigo, também deve ser residência do requerente.

**§2º** Em caso de falecimento de um dos cônjuges, a redução do imposto será proporcional à parcela do imóvel pertencente ao cônjuge supérstite, até que se apresente a matrícula após o inventário." (NR)

**Art. 4º** O *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os aposentados, pensionistas, viúvas e pessoas com deficiência, com renda mensal familiar acima de 03 (três) salários mínimos, gozarão de um desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos, incidentes sobre o imóvel único de sua propriedade em todo o território nacional, desde que lhes sirva de residência própria e de sua família." (NR)

**Art. 5º** O art. 2º da Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



26  
R

Parágrafo Único. Em caso de falecimento de um dos cônjuges, a redução do imposto será proporcional à parcela do imóvel pertencente ao cônjuge supérstite, até que se apresente a matrícula após o inventário." (NR)

**Art. 6º** O inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I – (...)

II - Imposto Territorial: a alíquota será de 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento)." (NR)

**Art. 7º** O art. 2º da Lei Municipal nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único. Os imóveis que obtiverem aprovação para demolição total para posterior reedificação, continuarão com a tributação anterior à demolição até a expedição do novo habite-se ou, no máximo, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, contados a partir do exercício seguinte da expedição do respectivo alvará de demolição total." (NR)

**Art. 8º** O art. 3º da Lei Municipal nº 5.562, de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo da multa de mora, a omissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, após finalizado o ano do lançamento, poderá ser penalizada com multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor corrigido com juros e multa de mora." (NR)

**Art. 9º** A Planta Genérica de Valores aprovada pela Lei Municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 4.780, de 03 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos novos logradouros públicos constantes do Anexo desta Lei.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



03

**Art. 10** O art. 2º da Lei Municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º O valor venal do imóvel será apurado pela somatória de valores isolados de terreno e construção, após as multiplicações das áreas pelos valores por metro quadrado, constantes das Tabelas I, III e IV, que fazem parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. Na apuração do valor venal do imóvel, levar-se-á em consideração os seguintes elementos: área territorial integrante do prédio, área edificada, localização, características do prédio e tipo de construção.” **(NR)**

**Art. 11** O art. 3º da Lei Municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º O valor do imóvel não construído será obtido mediante multiplicação de sua área pelos valores por metro quadrado, da tabela de valores unitários, anexa à Planta Genérica de Valores, referida no art. 1º desta Lei.” **(NR)**

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto o disposto no art. 9º desta Lei que terá seus efeitos vigorando a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Art. 14** Fica revogada a Tabela II anexa à Lei Municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ....., 143º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



## Anexo

## Inserir novos logradouros públicos na Planta Genérica de Valores

Zona	Quadra	Face	CodLog	Logradouro	Bairro	Valor m <sup>2</sup> R\$
8	91	1	881	CAULIM	CERÂMICA	2.716,02
8	94	1	881	CAULIM	CERÂMICA	2.716,02
8	98	3	876	DAS MIRINDIBAS	CERÂMICA	2.716,02
8	99	4	876	DAS MIRINDIBAS	CERÂMICA	2.716,02
8	100	1	876	DAS MIRINDIBAS	CERÂMICA	2.716,02
8	101	1	876	DAS MIRINDIBAS	CERÂMICA	2.716,02
8	99	1	880	DOS IPÊS	CERÂMICA	2.716,02
8	100	3	880	DOS IPÊS	CERÂMICA	2.716,02
8	96	1	879	DOS JACARANDAS	CERÂMICA	2.716,02
8	97	2	879	DOS JACARANDAS	CERÂMICA	2.716,02
8	99	2	879	DOS JACARANDAS	CERÂMICA	2.716,02
8	101	4	879	DOS JACARANDAS	CERÂMICA	2.716,02
8	98	1	877	DOS MANACAS	CERÂMICA	2.716,02
8	100	2	877	DOS MANACAS	CERÂMICA	2.716,02
8	97	1	878	DOS RESEDÁS	CERÂMICA	2.716,02
8	98	2	878	DOS RESEDÁS	CERÂMICA	2.716,02
8	99	3	878	DOS RESEDÁS	CERÂMICA	2.716,02
8	101	3	878	DOS RESEDÁS	CERÂMICA	2.716,02
8	96	4	131	ENGENHEIRO ARMANDO ARRUDA PEREIRA	CERÂMICA	2.716,02
8	97	3	131	ENGENHEIRO ARMANDO ARRUDA PEREIRA	CERÂMICA	2.716,02
8	94	4	885	ESPLANADA CERÂMICA MALL	CERÂMICA	2.716,02
8	95	1	885	ESPLANADA CERÂMICA MALL	CERÂMICA	2.716,02
8	92	2	883	FAIANÇA	CERÂMICA	2.716,02
8	95	3	883	FAIANÇA	CERÂMICA	2.716,02
8	96	3	883	FAIANÇA	CERÂMICA	2.716,02
8	101	2	883	FAIANÇA	CERÂMICA	2.716,02
8	102	3	883	FAIANÇA	CERÂMICA	2.716,02
8	93	2	251	GUIDO ALIBERTI	CERÂMICA	2.716,02
8	88	2	203	MAJOR CARLOS DEL PRETE	CERÂMICA	2.716,02
8	94	5	833	NELSON BRAIDO	CERÂMICA	2.716,02
8	95	4	833	NELSON BRAIDO	CERÂMICA	2.716,02
8	97	4	833	NELSON BRAIDO	CERÂMICA	2.716,02
8	101	5	833	NELSON BRAIDO	CERÂMICA	2.716,02
8	96	2	884	PORCELANA	CERÂMICA	2.716,02
8	102	2	884	PORCELANA	CERÂMICA	2.716,02
2	2	8	8439	SAMUEL KLEIN	CENTRO	1.630,84
2	4	6	8439	SAMUEL KLEIN	CENTRO	1.630,84

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo09  
K

2	5	5	8439	SAMUEL KLEIN	CENTRO	1.630,84
8	88	1	310	SÃO JORGE	CERÂMICA	2.716,02
8	89	1	310	SÃO JORGE	CERÂMICA	2.716,02
8	90	1	882	TERRACOTA	CERÂMICA	2.716,02
8	91	2	882	TERRACOTA	CERÂMICA	2.716,02
8	92	1	882	TERRACOTA	CERÂMICA	2.716,02
8	93	1	882	TERRACOTA	CERÂMICA	2.716,02
8	94	2	882	TERRACOTA	CERÂMICA	2.716,02
8	95	2	882	TERRACOTA	CERÂMICA	2.716,02
8	88	3	886	VIA BOULEVARD SÃO CAETANO	CERÂMICA	2.716,02
8	89	2	886	VIA BOULEVARD SÃO CAETANO	CERÂMICA	2.716,02
8	90	2	886	VIA BOULEVARD SÃO CAETANO	CERÂMICA	2.716,02
8	91	3	886	VIA BOULEVARD SÃO CAETANO	CERÂMICA	2.716,02
8	92	3	886	VIA BOULEVARD SÃO CAETANO	CERÂMICA	2.716,02
8	94	3	886	VIA BOULEVARD SÃO CAETANO	CERÂMICA	2.716,02
8	102	1	886	VIA BOULEVARD SÃO CAETANO	CERÂMICA	2.716,02
8	46	14	891	WALTER FIGUEIRA	CERÂMICA	2.716,02



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

**PROC. Nº 5198/2019**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977, Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, Nº 5.562, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 316, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar dispositivos das leis municipais nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, nº 5.562, de 28 de setembro de 2017 e lei municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000 e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*O presente projeto tem por objetivo modificar a Lei Municipal nº 5.258, de dezembro de 2014 que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Lei Municipal nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994 que trata da isenção e descontos do imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).*"

E mais: "*A proposta visa não estabelecer majoração de alíquota do IPTU em casos específicos de imóveis residenciais, comerciais ou industriais que requisitaram alvarás de demolição total, concedendo-lhes prazo determinado para não serem penalizados, conseqüentemente para realizarem o término da construção e emissão do "Habite-se".*"

Prosseguindo: "*O projeto também propõe a alteração da denominação da 'Taxa de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação' para a atual 'Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos.'*"



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 5198/2019

Continuando; *“Além disso altera o processo administrativo tributário, estabelecendo que as decisões administrativas em segunda instância serão de competência do Secretário Municipal da Fazenda.”*

Finalizando: *“A proposta também pretende inserir novos logradouros públicos na Planta Genérica de Valores do Município, aprovada pela Lei nº 4.780, de 03 de julho de 2009. A dinâmica do processo de urbanização é recorrente e à medida em que a cidade vai se desenvolvendo novos logradouros vão sendo oficializados e nossa legislação necessita de atualizações.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 28 de novembro de 2019

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 28.11.2019

14

Ed. N. 2.150

Fls. N. 12

LIVRO - IDO TRIBUTOS EM GERALTITULO - IDOS IMPOSTOSCAPITULO IDO IMPOSTO PREDIALSECÇÃO IDA INCIDÊNCIA

- Artigo - 39 - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza - ou acessão física, como definido na lei civil, construído e localizado nas zonas urbanas do território do Município.
- § - 1º - Consideram-se zonas urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas em que existem melhoramentos executados, ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II - abastecimento d'água;
  - III - sistema de esgotos sanitários;
  - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
  - V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- 2º - Consideram-se também urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.
- § - 3º - O Executivo fixará, quando assim for necessário, o perímetro das zonas urbanas, respeitadas as limitações contidas nos parágrafos anteriores.

Del. N. 2.454

Fls. N. 41

**Parágrafo Único** - O Executivo poderá incluir, no edital a que se refere o artigo 131, o número de prestações em que será devida a contribuição para cada obra.

**Artigo - 138** - O Executivo regulamentará a contribuição de melhoria para cada obra, com respeito às disposições acima.

L I V R O    I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

**Artigo - 139** - Os contribuintes ou responsáveis poderão reclamar ao Diretor da Fazenda, contra o lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega da notificação do lançamento ou da data de publicação de edital na forma regulamentar.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se às multas fiscais.

**Artigo - 140** - O prazo para apresentação de recurso ao Prefeito Municipal é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão do Diretor da Fazenda no órgão oficial ou da data de sua notificação, por escrito, ao reclamante.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se às multas fiscais.

**Artigo - 141** - As reclamações e recursos tem efeito suspensivo, desde que apresentadas dentro do prazo legal e regulamentar, instruídas com a matéria necessária a prova documental.

§ - 19 - Nos casos de reclamações ou recursos de primeira instância, que importe em alteração do valor e do lançamento, a Administração não poderá receber o pedido sem a caução correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo lançado.

§ - 20 - No caso de deferimento total ou parcial, a importância-caucionada nos termos do § anterior, será devolvida ao contribuinte ou depositante, na forma regulamentar.

§ - 30 - Indeferido o pedido, restituir-se-á ao contribuinte os prazos pela metade, na forma regulamentar.

§ - 40 - No caso de indeferimento, a importância caucionada somente será devolvida ao contribuinte ou depositante, mediante comprovante de quitação do tributo.

Vide livro 7415 de 05/12/95.



Proc. nº 6229/77 - III volume.

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Lei N.º 3.347 de 21 de Janeiro de 1994.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DAS TAXAS QUE ESPECIFICA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias, nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04 de Abril de 1.990,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação, os proprietários de um único bem imóvel que lhes sirva de residência própria e de sua família, nas condições seguintes:

- a) - os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos que perceberem proventos de até 03 (três) salários mínimos por mês;
- b) - os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter adotado ou obtido a tutela judicial de menor exposto ou abandonado, na forma da Lei Civil;
- c) - os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter filho deficiente físico e mental;
- d) - os proprietários que comprovarem, por documento hábil, que mantêm o sustento anual de idoso em asilo ou de órfão em instituição apropriada, desde que um e outra sejam situados no Município;
- e) - os proprietários que, não sendo aposentados, tenham idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovarem a insuficiência de recursos para a manutenção própria e a de sua família;
- f) - os proprietários de imóveis financiados pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal (IPASM), durante o período de amortização do financiamento, desde que lhes sirva de residência própria; e,

Proc. nº 6229/77 - III volume

Lei N. 3.347

Fls. N. 02

g) - os proprietários de um único bem imóvel, situado no Município, pertencentes aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que lhes sirva de residência própria e de sua família.

Artigo 2º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal acima de 03 (três) salários mínimos, gozarão de um desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento), do imposto imobiliário municipal (I.P.T.U.) e das Taxas de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação incidentes sobre o imóvel único de sua propriedade, que sirva de residência para si e sua família.

Artigo 3º - Os contribuintes que se encontrarem nas condições dos artigos 1º e 2º desta Lei, poderão requerer os benefícios ali previstos até o dia 30 de Abril de 1.994, retroagindo os seus efeitos a partir da data de vencimento da primeira parcela.

Artigo 4º - Para efeito de comprovação do atendimento às exigências mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei, os documentos respectivos serão autuados e processados, observados os procedimentos do órgão competente.

§ Primeiro - Cessarão os benefícios concedidos por esta Lei em se constatando que a situação ou estado do contribuinte não tem mais enquadramento em qualquer das alíneas do artigo 1º, ou do disposto no artigo 2º.

§ Segundo - A Administração Municipal poderá, quando entender necessário, ou oportuno, proceder a sindicância sobre alegações manifestadas em pedido de isenção e descontos com base nesta Lei.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentador da presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 3.111, de 23 de Novembro de 1.990.



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 6229/77 - VIII Vol.

### LEI Nº 5.258 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>) DO MUNICÍPIO, SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E SOBRE A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO PARA O EXERCÍCIO DE 2015, CONCEDE ISENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Os valores unitários de metro quadrado (m<sup>2</sup>) de terreno e de construção constantes nas Tabelas anexas à Lei nº 3.944, de 06 de Dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.711, de 05 de novembro de 2008, e na Lei nº 4.780, de 03 de julho de 2009, utilizados para apuração da base de cálculo e correspondente lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ficam reajustados em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), correspondente ao índice oficial de inflação medido pelo IPCA (IBGE).
- § Único - Ficam mantidos os métodos de cálculo do valor venal dos imóveis para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, previstos nos dispositivos da Lei nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000.
- Artigo 2º - Ficam mantidas as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referentes ao exercício de 2014, dispostas no artigo 2º da Lei nº 5.163 de 04 de Dezembro de 2013, bem como as regras previstas nos §§ 1º e 2º também do artigo 2º da referida Lei, para o exercício de 2015, que são as seguintes:
- I - Imposto Predial:-
- para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 1,04% (um inteiro e quatro centésimos por cento), vedada, para tal caracterização, a destinação de qualquer parcela do imóvel para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços;
  - para imóveis de uso misto ou destinados exclusivamente às atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e de grande porte, a alíquota será de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento).
- II - Imposto Territorial:-
- a alíquota será de 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento);



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 6229/77 - VIII Vol.

- fls. 02 -

- b) os terrenos situados em vias dotadas de guias, sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construídos, definidos em regulamentos, serão tributados à razão de 8,65 % (oito inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º - A regra prevista no inciso II, letra "b" deste artigo, vigorará até o exercício em que se der a regularização do imóvel em questão.

§ 2º - Os imóveis que tenham sido objeto de aprovação de planta junto à Prefeitura Municipal não serão penalizados pela majoração de alíquota constante no inciso II, letra "b" deste artigo, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de expedição do alvará de construção.

Artigo 3º - Nos casos de aprovações de grandes empreendimentos imobiliários, nos quais as construções originais sejam demolidas para a construção de novas edificações destinadas ao comércio, indústria e/ou serviços, propiciando o contínuo desenvolvimento socioeconômico do Município, será mantida a alíquota original do IPTU durante a obra, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados da expedição do alvará de demolição.

§ Único - Para os efeitos deste artigo são considerados grandes empreendimentos imobiliários novas edificações em área de terreno igual ou superior a 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados).

Artigo 4º - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da taxa respectiva far-se-á em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento a partir do mês de janeiro de 2015, conforme datas estabelecidas no carnê, facultando-se ao contribuinte o pagamento em parcela única com redução de 6% (seis por cento) do valor lançado, no caso de pagamento à vista, na data de vencimento fixada no respectivo carnê para o mês de janeiro de 2015.

Artigo 5º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, prevista na Lei nº 2.454, de 17 de outubro de 1977 e redenominada pelo artigo 6º da Lei nº 4.711, de 05 de novembro de 2008, fica reajustada em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), correspondente ao índice oficial de inflação medido pelo IPCA-IBGE, para o exercício de 2015 na forma da legislação municipal vigente e exigível nos seguintes termos:

I - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor de imóvel não edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, por metro linear ou testada, à razão de R\$ 13,09 (treze reais e nove centavos);

II - sendo contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, e o possuidor de imóvel edificado, situado em logradouro ou via servida por coleta e remoção de lixo, pela somatória dos valores atribuídos: (a) à área construída, à razão de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos) por metro quadrado, e (b) à testada, à razão de R\$ 13,09 (treze reais e nove centavos) por metro linear;



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – IX Vol.

### LEI Nº 5.562 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

#### “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.833, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XI, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 4 833, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, os proprietários de único imóvel, com renda mensal até 3 (três) salários mínimos, sendo imóvel exclusivamente residencial, com valor venal até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I - não sejam unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédios de garagens;

II - não tenham área total construída superior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), no caso de imóvel edificado cujo tipo de construção seja “apartamento” ou superior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) na hipótese do imóvel edificado cujo tipo de construção seja “casa”.(NR)

Artigo 2º - A Lei Municipal nº 4.833 de 10 de dezembro de 2009 passa a vigorar acrescida no artigo 8-A com a seguinte redação:

“Artigo 8-A - O proprietário de único imóvel, cujo valor venal seja até R\$ 79.000,00, (setenta e nove mil reais) com renda mensal acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo incidentes sobre o imóvel que sirva de residência para si e sua família e que atenda aos requisitos dos incisos I e II do artigo 8º desta Lei.”

Artigo 3º - Sem prejuízo da multa moratória, a omissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, após finalizado o ano do lançamento, será penalizada com multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor corrigido com juros e multa de mora.

20  
1



Proc. n.º 6229/77 - IV Vol.

ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO*Mantidos dispositivos p/Lei 4104 de 21/11/02.**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**Lei N.º 3.944 de 06 de Dezembro de 2000***"DISPÕE SOBRE A NOVA PLANTA GENÉRICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E, DISCIPLINA A FORMA DE APURAÇÃO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

*SILVIO TORRES, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em exercício, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69 c/c o inciso I do artigo 137, ambos da Lei Orgânica do Município,*

*FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:*

*Artigo 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores do Município de São Caetano do Sul, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício de 2001 que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta Lei.*

*Artigo 2º - O valor venal do imóvel será apurado pela somatória de valores isolados de terreno e construção, após as multiplicações das áreas pelos valores por metro quadrado, constante das Tabelas I a IV, que fazem parte integrante desta Lei.*

*§ Único - Na apuração do valor do imóvel, levar-se-á em consideração os seguintes elementos: área territorial integrante do prédio, área edificada, localização, característica do prédio, tipo de construção e fator de redução.*

*Artigo 3º - O valor venal do imóvel não construído será obtido mediante multiplicação de sua área pelos valores por metro quadrado, da tabela de valores unitários, anexa à Planta Genérica de Valores, referida no artigo 1º desta Lei, considerando as características, condições de terreno e fator de redução.*

*Artigo 4º - O valor unitário do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior é:*

- I. O do logradouro de situação do imóvel;*
- II. O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas, em terreno de duas ou mais frentes;*



Proc. n.º 6229/77 - IV Vol.

ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

mantidos dispositivos p/Lei 4104 de 21/11/02.

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Lei N.º 3.944 de 06 de Dezembro de 2000

**"DISPÕE SOBRE A NOVA PLANTA GENÉRICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E, DISCIPLINA A FORMA DE APURAÇÃO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

SILVIO TORRES, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em exercício, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69 c/c o inciso I do artigo 137, ambos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores do Município de São Caetano do Sul, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício de 2001 que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - O valor venal do imóvel será apurado pela somatória de valores isolados de terreno e construção, após as multiplicações das áreas pelos valores por metro quadrado, constante das Tabelas I a IV, que fazem parte integrante desta Lei.

§ Único - Na apuração do valor do imóvel, levar-se-á em consideração os seguintes elementos: área territorial integrante do prédio, área edificada, localização, característica do prédio, tipo de construção e fator de redução.

Artigo 3º - O valor venal do imóvel não construído será obtido mediante multiplicação de sua área pelos valores por metro quadrado, da tabela de valores unitários, anexa à Planta Genérica de Valores, referida no artigo 1º desta Lei, considerando as características, condições de terreno e fator de redução.

Artigo 4º - O valor unitário do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior é:

- I. O do logradouro de situação do imóvel;
- II. O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas, em terreno de duas ou mais frentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 5198/2019**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.454, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977, Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, Nº 5.562, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E LEI MUNICIPAL Nº 3.944, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 143, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar dispositivos das leis municipais nº 2.454, de 17 de outubro de 1977, nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, nº 5.562, de 28 de setembro de 2017 e lei municipal nº 3.944, de 06 de dezembro de 2000 e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 28 de novembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 28.11.19